

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que *determina que as instituições bancárias instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação em todas as agências do País, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2009, de autoria do Senador GILVAM BORGES, que determina que as instituições bancárias instalem, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei, bloqueadores de sinais de radiocomunicação em todas as agências do País de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior das agências.

Nos termos propostos, correrá às custas das instituições bancárias a prestação de todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica desses bloqueadores de sinais de radiocomunicações. As operadoras dos Serviços de Telefonia Móvel Pessoal ficam obrigadas a disponibilizar todas as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações, ou outros sistemas tecnológicos de controle, devendo, inclusive, se solicitadas, participar da elaboração dos projetos de instalação.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, onde recebeu parecer pela sua rejeição.

Observe-se que não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2007.

O projeto de lei em tela teve seus aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa analisados pela CCJ. Cumpre, então, a este Colegiado o exame do mérito da matéria.

Embora reconheçamos como louvável a intenção que inspirou a apresentação da medida, avaliamos que ela não deve prosperar pelas razões que passamos a expor.

O primeiro aspecto a ser considerado é o econômico. Ao impor obrigações a empresas privadas, com inevitável impacto nas receitas de suas operações, os custos adicionais acabarão sendo repassados aos usuários, sob a forma de aumento quer nas tarifas, quer nos preços de serviços.

Segundo dados da Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), o País contava, em 2008, com 19.142 agências bancárias, 11.661 postos de atendimento – incluídos Postos de Atendimento Bancário (PAB), Postos de Arrecadação e Pagamentos (PAP), Postos Avançados de Atendimento (PAA), Postos de Atendimento Cooperativo (PAC), Postos de Atendimento ao Microcrédito, Postos Avançados de Crédito Rural (PACRE) –, 38.710 postos eletrônicos e 108.074 correspondentes não bancários. Ou seja, o projeto de lei em exame exigiria a instalação de bloqueadores de sinais de comunicação em um universo de cerca de 178.000 unidades de atendimento em todo o País, o que implicaria custos muito elevados.

Além disso, qualquer alteração realizada pelas operadoras de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na transmissão de seus sinais,

como a introdução de novas faixas de frequência, a modificação na potência ou localização dos equipamentos, ou, ainda, a alteração no posicionamento das antenas, obrigaria a ajustes nos bloqueadores, o que acarretaria dispêndios adicionais.

Observe-se, por outro lado, que a proposta apresentada também impõe que as operadoras de SMP prestem assessoramento para a instalação e manutenção dos bloqueadores de sinais nos estabelecimentos bancários. As empresas deveriam, ademais, participar da elaboração dos projetos técnicos de instalação específicos para as dimensões e características de cada agência ou posto de atendimento e arcar com os ônus daí decorrentes.

Do ponto de vista tecnológico, convém esclarecer que o bloqueio de chamadas reveste-se de solução técnica específica a partir da utilização de um equipamento denominado Bloqueador de Sinais de Radiocomunicação (BSR), que emite um sinal, na mesma faixa de frequência e com uma potência mais alta do que a do serviço que se pretende interditar, de forma a impedir o reconhecimento da mensagem pelo receptor.

Como a comunicação sem fio pode ser realizada por meio de uma grande gama de faixas de frequência, resulta que, para bloquear todos os serviços disponíveis, seria necessária a instalação de um módulo de BSR para cada subfaixa. Para ilustrar, só o SMP, principal serviço *wireless* prestado no País, que conta hoje com cerca de 120 milhões de acessos em funcionamento, utiliza seis subfaixas distintas, a depender do padrão tecnológico adotado.

Além do bloqueio das subfaixas de frequência de cada serviço sem fio, para a eficácia do sistema é imprescindível o desenvolvimento de um projeto específico por agência ou posto de atendimento, que considere todas as suas características físicas próprias (área, localização, formato, altura), de forma a dimensionar os diferentes níveis de potência dos módulos de BSR.

Por fim, não podemos deixar de concordar com o Senador Neuto de Conto, relator do PLS nº 69, de 2009, na CCJ, ao afirmar que a

medida não se mostra suficiente ou proporcional para combater a criminalidade, além de impedir a comunicação dos próprios servidores dos bancos, dos clientes e dos agentes de segurança em casos de emergência.

Pelo exposto, avaliamos que as dificuldades técnicas identificadas, os custos envolvidos e sua pouca eficácia e proporcionalidade no combate ao crime não recomendam a aprovação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2009.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**
Relator